



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 20/2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 06/11/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4764/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200624431
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A.
RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. NULIDADE PROCESSUAL. A matéria em questão se encontrava sob os efeitos do art. 892 do Dec. nº 24.569/97, que trata sobre o Instituto da consulta. Ademais, restou configurada a extrapolação dos limites da fiscalização fixados no ato designatório, cujo objetivo específico era averiguar a falta de recolhimento do ICMS, diferentemente do procedimento instaurado de apuração de omissão de receitas através de levantamento da Conta mercadoria. Ação fiscal nula por impedimento do autuante, de conformidade com o art. 32, da Lei nº 12.732/97. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão declaratória de nulidade prolatada em 1ª Instância. Recurso oficial improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de nota fiscal. A empresa qualificada vendeu mercadorias (imune) sem a devida documentação fiscal, motivo pelo qual lavrou-se o presente auto. Período de 2005. Base de Cálculo R\$ 9.878.006,72

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 92, parágrafo 8º, da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, b, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03..

Às fls. 03 a 06 dos autos, constam a Ordem de Serviço nº 2006.33517, o Termo de Intimação nº 2006.27778, o Demonstrativo da Conta Mercadoria, e a Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente de 2005.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 11 a 26 dos autos, alegando a nulidade do feito fiscal pelo fato de inexistir compatibilidade entre a descrição da suposta infração e o dispositivo apontado como infringido.

Alegou ainda que o dispositivo indicado pressupõe um movimento real tributável, no entanto toda a operação realizado é imune, por força do art. 150, inciso VI, d, da Constituição federal.

Aduziu que em 19/06/87 obteve Regime Especial, através do Parecer nº 139/87, que a dispensou da emissão de Nota Fiscal relativamente às operações com livros, jornais e periódicos (revistas), obrigando-se apenas a emitir o formulário denominado “Nota de Envio”.

Argumentou que embora outro Regulamento do ICMS esteja em vigor, não recebido nenhuma comunicação de que seu Regime Especial havia sido revogado ou necessitasse de qualquer alteração.

Informou, também, que apresentou em 17/06/2004 um novo e mais detalhado requerimento de Regime Especial à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, entretanto, até o momento da apresentação da defesa ainda não teria obtido nenhuma resposta.

Sustentou que as suas operações são todas registradas, razão pela qual não pode o autuante alegar omissão de receitas, até porque, se fosse verdade não teria sido possível ao agente fiscal obter o valor da receita que tinha sido omitida.

Por fim, requereu a nulidade e a improcedência da autuação.

A julgadora singular declarou a nulidade absoluta do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 407/2007, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à venda de mercadorias (imune) sem a devida documentação fiscal, no valor de R\$ 9.878.006,72 durante o período de 2005, conforme Demonstrativo da Conta Mercadoria.

A julgadora singular declarou a nulidade absoluta do feito fiscal pelo fato da autoridade fiscal ter iniciado os trabalhos de fiscalização antes da resposta do Fisco à solicitação feita pelo contribuinte autuado, bem como teria extrapolado os limites da Ordem de Serviço.

De fato, examinando as peças que compõem estes autos, constata-se a existência de vício formal, que conduz à nulidade do feito fiscal, conforme se verá adiante.

Com efeito, verifica-se que a empresa autuada havia ingressado com consulta junto à Secretaria da Fazenda solicitando a adoção de determinado procedimento acerca da dispensa da emissão de notas fiscais nas suas operações com mercadorias imunes. Portanto, à luz do disposto no art. 892 do Dec. nº 24.569/97, não poderia a empresa consulente sofrer qualquer autuação a respeito da matéria consultada sem que antes o órgão fazendário tivesse se pronunciado a respeito.

Ademais, a autoridade fiscal foi autorizada através da Ordem de Serviço nº 2006.33517 a realizar diligência fiscal específica junto ao estabelecimento da autuada visando averiguar a falta de recolhimento do imposto, não se incluindo, pois, a apuração de omissão de receitas relativas a venda de mercadorias sem notas fiscais através de levantamento da Conta Mercadoria.

Com se vê, a presente ação fiscal levada a efeito pelo agente do Fisco extrapolou os limites estabelecidos no mencionado ato designatório, motivo pelo qual há que se declarar a nulidade presente Auto de Infração, em razão do impedimento do agente atuante para a prática do ato, consoante o disposto no art. 32, da Lei nº 12.732/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S/A.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

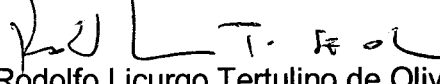
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2.008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Azevedo Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO